

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA,
DA COLENDIA 2ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS.**

Distribuição por dependência:

Apelação Cível n.º 359425-22.2008.8.09.0051 (200893594253)

2ª Câmara Cível

Relator: DES. RELATOR. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

CAIXA SEGURADORA S.A, já devidamente qualificada nos autos do Recurso de Apelação em epígrafe, interposto em face de **CLAUDIONOR RIBEIRO MAGALHAES e INES PEREIRA DA TRINDADE**, vem, por meio de seus advogados abaixo assinados, tempestivamente, requerer a **reconsideração da supra mencionada decisão** conforme os fatos e argumentos abaixo expostos, bem como, no caso de indeferida tal reconsideração, sejam as presentes razões recebidas e processadas como

RECURSO DE AGRAVO,

que ora se interpõe com fulcro no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, a fim de ver revogada a douda Decisão que negou seguimento ao Recurso de Apelação interposto pela ora Agravante, o que faz de acordo com o presente recurso que deverá ser posto em mesa para julgamento.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Goiânia, 08 de setembro de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Gustavo Luis Teixeira
OAB/GO 30.132

Carlos Alberto da Silva Vaz
OAB/GO 30.123

CÓPIA

359425-22.2008-0001 08/09/11 17:18 - TJGO/OAJ 6M

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

<i>João Barbosa</i>	<i>Flávia Nonato</i>	<i>Klarisse Mirella</i>	<i>Nicole Riente</i>
<i>Henrique A. F. Motta</i>	<i>Paula Pinheiro</i>	<i>Patricia Cavalcanti</i>	<i>Cristina Ferreira</i>
<i>Fábio João Soito</i>	<i>Osmar Aquino</i>	<i>Paula Barroso</i>	<i>Amanda Silva</i>
<i>Pedro H. B. Sousa</i>	<i>Fernando Barbosa</i>	<i>Thathiana Cusnir</i>	<i>Rodrigo Gaspar</i>
<i>Joselaine Maura Figueiredo</i>	<i>Rafael Bandeira</i>	<i>José Pinto</i>	<i>Renato Carvalho</i>
<i>João Paulo Martins</i>	<i>Lanessa Alves</i>	<i>Carolina Lima</i>	
<i>Marcelo Côco</i>	<i>Cecília Chequer</i>	<i>João Renato Paulon</i>	

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA,
DA COLENDIA 2ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS.**

Distribuição por dependência:

Apelação Cível n.º 359425-22.2008.8.09.0051 (200893594253)

2ª Câmara Cível

Relator: DES. RELATOR. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

CAIXA SEGURADORA S.A, já devidamente qualificada nos autos do Recurso de Apelação em epígrafe, interposto em face de **CLAUDIONOR RIBEIRO MAGALHAES e INES PEREIRA DA TRINDADE**, vem, por meio de seus advogados abaixo assinados, tempestivamente, requerer a **reconsideração da supra mencionada decisão** conforme os fatos e argumentos abaixo expostos, bem como, no caso de indeferida tal reconsideração, sejam as presentes razões recebidas e processadas como

R E C U R S O D E A G R A V O,

que ora se interpõe com fulcro no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, a fim de ver revogada a douda Decisão que negou seguimento ao Recurso de Apelação interposto pela ora Agravante, o que faz de acordo com o presente recurso que deverá ser posto em mesa para julgamento.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Goiânia, 08 de setembro de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Gustavo Luis Teixeira
OAB/GO 30.132

Carlos Alberto da Silva Vaz
OAB/GO 30.123

APELAÇÃO DE N. Apelação Cível n.º 359425-22.2008.8.09.0051 (200893594253)
2ª CÂMARA CÍVEL - RELATOR: DES. DES. RELATOR. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA
ENTRE PARTES:
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S.A
AGRAVADO : CLAUDIONOR RIBEIRO MAGALHAES e INES PEREIRA DA TRINDADE

PELA AGRAVANTE:
CAIXA SEGURADORA S.A

RAZÕES DE AGRAVO

Egrégio Tribunal
Colenda Câmara

- BREVE SÍNTESE DA DEMANDA -

Verifica-se, através de análise dos autos, que os Agravados alegam na peça vestibular que fazem *jus* a percepção de **verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT**, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor ocorrido em **17/08/1991**, na qualidade de beneficiários de **CLAUDIO RIBEIRO DA TRINDADE**.

Desta feita, o Nobre Juiz Singular, entendeu por bem julgar **procedente** o pleito autoral, condenando a ora Agravante ao pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT.

Em prosseguimento, a Agravante interpôs Recurso de Apelação, para reconhecer a improcedência do pleito autoral, haja vista a ausência de provas para corroborar o nexó de causalidade entre o dano e o acidente noticiado, Isso porque, **a certidão expedida pela Diretoria-geral da Polícia Civil do Estado de Formosa - GO, acostada aos autos à fl. 12,**

atesta que **NÃO FOI LOCALIZADO NO ARQUIVO GERAL NENHUM BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO TENDO COMO VÍTIMA O SR. CLÁUDIO RIBEIRO DA TRINDADE, OCORRIDO EM 17/08/1991.**

Consignando, ainda, que a última ocorrência de acidente automobilístico registrada em seu Livro é a de número 191/1991, apesar da certidão de óbito assinalá-la como de número 387/1991. O que de per si demonstra a INCONSISTÊNCIA SUBSTANCIAL DOS DADOS LANÇADOS, tanto no Boletim de Ocorrência de fl. 11, quanto a Certidão de Óbito de fl. 13, **uma vez que em hipótese alguma tal numeração (387/1991), poderia dizer respeito a qualquer delito de trânsito.**

- DA DECISÃO AGRAVADA -

Em suas razões de decidir, o Aclarado Relator entendeu por bem negar seguimento ao Recurso de Apelação interposto pela Agravante, na forma do art. 557, do Código de Processo Civil.

Tem-se que o Nobre Relator fundamentou tal decisão, alegando sentença baseada em jurisprudência dominante no Tribunal.

Entretanto, data máxima vênia, razão não lhe assiste, haja vista que, além de não se tratar de entendimento sedimentado desta nobre corte - a decisão guerreada não é concordante com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, o Relator só poderia negar seguimento ao recurso de Apelo promovido pela Agravante, monocraticamente, acaso fosse entendimento sedimentado pelas cortes SUPERIORES. Nesse sentido: STJ - Corte Especial - **ED no REsp 223.651**, Rel. Min. Menezes de Direito, j. 1.12.04, deram provimento, v.u., DJU 14.11.05, P; 174.

Frisamos, que está é a hipótese dos autos, já que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a utilização da Tabela de gradação da SUSEP, conforme se demonstrará.

Prossegue assim a Agravante, com suas argumentações, para que ao final seja reformada a decisão, senão vejamos:

PRELIMINARMENTE

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Requeru o Agravante em sua peça de bloqueio a produção de todas as espécies de provas admitidas em direito, eis que extremamente necessárias para solução da lide.

Outrossim, impugnou todos os documentos apresentados pelo Agravado, em especial os documentos carreados pelos próprios Apelados **são conflitantes** e elaborados por Órgãos Públicos dotados de presunção de veracidade.

Destarte, o suposto sinistro noticiado, pode ter sido ocasionado por qualquer outro tipo de acidente que não, o narrado pelos agravados.

A uma, porque não há qualquer documento nos autos que comprove que o sinistrado teria sido vítima de acidente de trânsito e do referido evento tenha gerado o dano morte. A duas, porque a Certidão da polícia Civil de fl. 12 comprova justamente o contrário, ou seja, que não há registro de ocorrência do acidente noticiado, bem como que a numeração apresentada não condiz com delito de trânsito.

O eminente jurista **RUI STOCO**^[1], em sua ilustre obra, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro."

Adverte Caio Mario ser **"este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado"**.

Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

^[1] Tratado de Responsabilidade Civil, Editora RT, SP, 5a ed. Pag. 106

Como explica Genéviève Viney^[2]:

"(...) cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado."

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório aos Apelados, quanto à demonstração do nexo causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

"A prova do nexo de causalidade é do autor" (TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j. 22.3.83- RT 573/202)

Portanto, como não há PROVA CONTUNDENTE da existência do acidente de trânsito noticiado. Por isso, confiamos no alto grau de competência deste E. Tribunal de Justiça, para reformar a r. sentença guerreada, julgando-se improcedente o pleito autoral.

Tendo em vista que seu requerimento de provas sequer foi apreciado, impõe concluir que o I. Julgado monocrático não poderia julgar antecipadamente a lide, sendo nula a r. decisão, eis que ao assim proceder violou a garantia constitucional da ampla defesa e o direito ao contraditório, *in verbis*:

"Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal" (STJ-4ª Turma, Resp 7.004-AL, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 21.08.91, deram provimento, v.u. DJU 30.09.91, p. 13.489).

Isso em prestígio À garantia do **CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, EM ATENÇÃO POR ASSIM DIZER, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

^[2] Traité de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Les Obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406

Ademais, é imperioso consignar, que se encontra em andamento a elaboração de **Enunciado**, a ser emitido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, a corroborar a necessidade da apresentação Do Laudo Médico confeccionado pelo Instituto Médico Legal e Boletim de Ocorrência Original, em razão do **ALTO ÍNDICE DE FRAUDES DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NO AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.**¹

De modo que, **foi expedido um ofício (n.º 713/08), pela diretoria do foro de Goiânia**, com o seguinte teor: "os magistrados com atuação nas Varas de família, sucessões e cível, juizados especiais cíveis e nas turmas julgadoras mistas da comarca de Goiânia reunidos na diretoria do foro **DELIBERARAM NO SENTIDO DE SER EXIGIDO, NAS AÇÕES DE COBRANÇA DE DPVAT, OS SEGUINTE DOCUMENTOS: CERTIDÃO DE ÓBITO, REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE E A PROVA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO - NO CASO DE MORTE.**

Assim sendo, forçoso concluir que os elementos probatórios constantes dos autos eram suficientes para proferir julgamento antecipado da lide.

Violado, portanto, o preceito constitucional, desrespeitou o princípio basilar da igualdade das partes, pelo que deve ser anulada a r. sentença, a fim de se dar prosseguimento à instrução processual.

- DO MÉRITO RECURSAL -

Em sendo vencidas as preliminares argüidas, o que se admite apenas por amor ao debate, prossegue a Agravante debatendo o mérito recursal:

Em que pesem o conhecimento do culto Magistrado prolator da r. sentença a quo de fls. e do Aclarado Relator de fls. , data vênua, esta merecer reforma integral, eis que a r. decisão singular incorreu em flagrante *error in judicando*, conforme se demonstrará.

¹ <https://www.tjgo.jus.br/noticias/index.php?Pg=LerNot&Id=5199&opc=proximo>

CARÊNCIA DE AÇÃO - DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE) .

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte agravada pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento do seu ente querido no acidente noticiado.

A AGRAVANTE DEMONSTRARÁ A SEGUIR A IMPERIOSA NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS NA EXORDIAL, FACE AS DETERMINAÇÕES LEGAIS PERTINENTES À ESPÉCIE.

É DE CORRENTE SABENÇA QUE DEVE SER VERIFICADA COM EXTREMA CAUTELA SE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que os beneficiários possam ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece *in verbis*:

"Art.

5º.....
.....

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) **Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...** (grifo nosso)

Neste diapasão objetivado, temos que os agravados devem sob pena de extinção do feito, apresentar o **registro da ocorrência policial**; certidão de óbito da vítima sinistrada e sua qualidade de beneficiários da verba indenizatória.

Ou seja, urge a imperiosa necessidade de se verificar se os Agravados preenchem todos os requisitos necessários para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Essa prova documental incumbe à parte agravada, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

**SINISTRO OCORRIDO ANTES DA LEI 8.441/92
VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO - MORTE - NECESSIDADE DE DOCUMENTO
COMPROBATÓRIO**

O seguro obrigatório, instituído pela Lei 6.194/74, tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

A redação original do art. 7º da Lei nº 6.194/74 previa uma única hipótese de indenização pelo consórcio das seguradoras, senão vejamos:

"Art. 7º. A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por veículo não identificado, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto desta lei.

§ 1º. O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei."

Já o texto atual diz o seguinte:

*"Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada **por veículos não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido,** será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."*

Assim, verifica-se sem muita dificuldade que a Lei vigente é mais abrangente, determinando que o seguro obrigatório seja

pago pelo consórcio das seguradoras nos casos de pessoa vitimada por veículo não identificado, como dispunha o texto original, acrescentando a este mais duas hipóteses: a) de não haver seguradora identificada; ou b) seguro não realizado ou vencido.

Todavia, não cabe aplicar no caso sob exame o art. 7º com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441 de 13.07.1992, eis que a edição desta Lei é posterior ao sinistro narrado na inicial. Deve ser respeitada a regra geral de aplicação da lei no tempo, prevista no art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil que assim dispôs:

"Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Logo, pela sistemática da Lei de Introdução ao Código Civil, para o caso em tela, deve ser aplicada a Lei que estava em vigor quando ocorreu o sinistro relatado na exordial e não a Lei alterada que vige atualmente. Este é o sistema adotado pelo direito pátrio, que privilegia o princípio da irretroatividade das leis.

No que tange a irretroatividade da Lei 8.441/92, recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Cível nº 22812/2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. LEI 6.194/74. LEI 8.441/92. IRRETROATIVIDADE.

1. O ordenamento jurídico, ao adotar a irretroatividade da lei como princípio constitucional, impõe que uma situação jurídica inteiramente realizada regule-se pela norma vigente no momento de sua realização.

2. Considerando esse aspecto, se o acidente ocorreu antes da modificação legislativa que determina o pagamento da indenização independente da celebração do seguro obrigatório, o direito do beneficiário recebê-la subordina-se ao império da norma anterior e exige a prova do prévio pagamento do prêmio."

(Ap. Cível nº 22812/2001, 5ª C.C do TJRJ, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, Apelante: Unibanco Seguros S/A e Apelada: Filomena Lavorgna Corrente) (n.g.)

Ainda neste sentido, vale trazer à colação decisão da lavra do **Eminente MM. Juiz do VII JEC da Capital - RJ, Dr. Cristiano Gonçalves Pereira**, que julgou IMPROCEDENTE o pedido em ação idêntica a ora versada:

"...Revejo entendimento anteriormente firmado, identificando que, em hipótese que tais, a exigência de indenização constitui violação ao princípio da irretroatividade da lei. Se a Lei nº 6.194/74 impunha a prova do pagamento do prêmio, e se o fato ocorreu durante sua vigência, não pode o familiar da vítima valer-se de inovação legal (que tornou desnecessária a prova do pagamento do prêmio) para colher efeitos pretéritos.

Nesse sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM MAIO/89 SOB A VIGÊNCIA DA LEI 6.174/74, QUE EXIGIA A PROVA DO PAGAMENTO DO PRÊMIO ANTES DO SINISTRO, PARA EFEITO DA INDENIZAÇÃO. A ALTERAÇÃO EFETUADA PELO ART. 7º, DA LEI 8.441/92 NÃO PODE SER APLICADA ÀS RELAÇÕES ANTERIORMENTE CONSTITUÍDAS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E AO ATO JURÍDICO PERFEITO." APELAÇÃO CÍVEL número 1999.001.14956. Data de registro: 11/04/2000. Órgão Julgador: DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. Relator: DES. CARLOS C. LAVIGNE DE LEMOS. Julgado em 29/02/2000." (n.g.)

Assim sendo, e uma vez devidamente comprovado nos autos que a **MORTE** da vítima, ocorreu **DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74** e a parte autora não trouxe aos autos prova de qual veículo foi efetivamente o causador do acidente, através do Boletim de ocorrência, ou, se foi ocasionada exclusivamente por **VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO**, caso sejam ultrapassadas as demais teses de defesa argüidas pela Ré, o que se admite apenas por amor ao debate, será devida a Autora indenização a título do Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT **à razão de 50% do teto máximo indenizável**, nos exatos termos do artigo 7º § 1º da Lei 6.194/74.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE MORTE

Em sendo considerada vencida a argumentação supracitada, o que se admite apenas por amor ao debate, está ainda a merecer reforma a r. sentença de fls., eis que não deu o desfecho merecido à lide, conforme se demonstrará:

Quanto o entendimento do Ilustre Julgador singular, no tocante do salário mínimo atual como parâmetro de verba indenizatória, alguns pontos merecem esclarecimentos, senão vejamos:

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

A obrigação de pagar a indenização securitária DPVAT se dá no momento da LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. Isto é, nos termo da legislação vigente à época, o que por certo, não configura violação aos direitos adquiridos resultantes de fatos pretéritos a edição daquele texto normativo, quiçá do preceito *"tempus regit actum"*.

Isso porque, pelo simples compulsar do **parágrafo 1º, do artigo, 5º da Lei 6.194/74**, vigente à época do sinistro, a referida indenização teria como parâmetro, **o valor da época do sinistro ou de sua liquidação. Logo, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) e não o parâmetro do salário mínimo ATUAL.**

Muito embora o art. 6.º da LICC resolva a questão, ao preconizar que **"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada"**

Destarte, o que a lei veda é justamente o efeito retroativo, mas não o efeito imediato e geral, que significa **a aplicação da lei nova a todas as situações jurídicas pendentes**, mas em relação aos seus efeitos ainda não produzidos.

É a hipótese dos autos, diante da mezinha caracterização de **situação pendente**, visto que, não obstante, o suposto sinistro ocorrera sob o império da lei antiga, seu efeito **(liquidação/cobrança/pagamento)** ainda não havia sido produzido após advento da lei nova, em razão do que se chama "efeito imediato e geral da lei nova", que não se confunde com "efeito retroativo".

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Medida Provisória 340/06, convertida na Lei 11.482/07, que goza de presunção de constitucionalidade, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Medida Provisória 340/06, convertida na Lei 11.482/2007 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

Assim sendo, **RESTA DEMONSTRADA, DATA VÊNIA, O EQUÍVOCO DO MAGISTRADO A QUO EM FIXAR A VERBA PLEITEADA PELO APELADO NO EQUIVALENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS ATUAIS** para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA pela Medida Provisória 340/06, convertida na Lei 11.482/2007.**

Ademais, quando o salário mínimo é fixado como parâmetro da verba indenizatória DPVAT, majoritariamente, é sopesado **ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE.** Isso porque é este **o momento em que o parâmetro salário mínimo se transforma em moeda corrente.**

Neste sentido, trazemos à colação a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** abaixo ementada:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: 1.Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de

Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: (...) Em recurso especial, sustenta a recorrente que: a) "o valor do seguro obrigatório DPVAT é de 40 salários mínimos vigente à época da efetiva liquidação, o que não ocorreu no caso dos autos e; b) o não pagamento do seguro no prazo fixado enseja condenação em danos morais. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso especial não merece prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que **ESTA CORTE JÁ POSSUI REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO SEGURO DEVE CORRESPONDER À 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA DO FATO (...).** 3. Ademais, quanto ao pedido de danos morais decorrente do não pagamento (...) 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 14.08.2007. No mesmo sentido: (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001) e (REsp 222.642/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001).

Da análise dos autos em cotejo com a legislação aplicável à espécie, conclui-se que a r. sentença merece reforma em relação à base de cálculo do valor do salário mínimo, porque deve ser **aplicada a MP 340/06**. Alternativamente, deve ser aquele vigente à época do evento danoso.

Frisamos que tendo o I. Magistrado *a quo* fixado o valor da indenização em salário mínimo atual, resta **impertinente falar-se em correção monetária, pois a própria unidade de referência utilizada, já recompõe periodicamente a desvalorização da moeda!**

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com todo o respeito ao MM Juiz, a Apelante vem discordar da r. sentença, e assim requerer desta Augusta Corte a reforma quanto à incidência da Correção Monetária.

Isso porque o Ilustre Magistrado *a quo*, ao prolatar a d. sentença, incorreu em claro equívoco ao fixar o marco inaugural de incidência de correção monetária a partir do evento danoso, eis que, ao contrário das indenizações por ato ilícito, as indenização por acidente automobilístico, esta deve suceder a partir da sentença (Precedente do STJ: REsp 222.642-SP, DJ 9/4/2001. [REsp 788.712-RS](#), Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 29/9/2009).

Alternativamente, que se dê na forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação.

Vistos, requer-se que seja parcialmente provido o presente recurso, para que seja reformada a d. sentença de fls., a fim de ADEQUAR A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PRECEDENTE DO STJ. ALTERNATIVAMENTE, CONFORME PRECONIZA O §2º do art. 1º da Lei 6.899/81, OU SEJA, DEVENDO SER COMPUTADA A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO POR SER MEDIDA DE RIGOR QUE SE IMPÕE!

- CONCLUSÃO -

Ex Positis, presentes os substratos fáticos e jurídicos a albergar a interposição e o provimento do presente Agravo, requerendo a Agravante, com fulcro no § 1º, do art. 557 da Lei Adjetiva Civil, que este D. Desembargador Relator se digne a **RECONSIDERAR** a decisão ora guerreada de fls., medida, aliás, da mais lúdima e irretorquível justiça, **CONHECENDO E PROVENDO o presente AGRAVO, para que seja conhecido e provido o Recurso de Apelação interposto pela Agravante,** condenando-se a Agravada a todos os consectários legais, inclusive nos ônus da sucumbência, tendo em vista **a ausência de provas que corroborem o nexo causal entre o acidente de trânsito noticiado e a suposta lesão suportada pelo Agravado. Alternativamente, pela ausência de cobertura para a suposta debilidade suportada pelo mesmo.**

Na impossibilidade de retratação, à luz do dispositivo legal pertinente à espécie, para que a D. Câmara então, diante das

razões amplamente esposadas, **CONHEÇA** e **DÊ PROVIMENTO** ao mesmo, para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pleito autoral. Na remota hipótese de manutenção da obrigação indenizatória, **SEJA REFORMADA** para julgar improcedente o pleito autoral. Em sendo mantida, para adéqua-se a quantificação apresentada na peça de bloqueio. Além da modificação da data inaugural para fluência de correção monetária, seja a partir da sentença, seja a partir do ajuizamento da ação, por ser medida de rigor que se impõe!

Tendo em vista o princípio da eventualidade, caso essa E. Câmara decida por não prover o recurso, requer a Agravante que seja observada a explanação quanto à necessidade de ser julgado o recurso prejudicado, vez que **não houve dilação probatória para aferir a devida apresentação do Boletim de Ocorrência conforme fls. 12 apresentado pelo Agravado**. Fazendo-se mister a necessidade de **CASSAÇÃO DA SENTENÇA**, conforme enunciado e jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás, a fim de produzir provas em equidade de condições, donde são respeitados o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **na Avenida Goiás, nº. 310, Edifício Vila Boa, sala 203, Centro, Goiânia/GO, CEP: 74.010-010**.

Por derradeiro, requer, ainda, a Agravante que seja observado o nome do patrono **DR. GUSTAVO LUIS TEIXEIRA, inscrito na OAB/GO sob o n.º 30.132**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede procedência.

Goiânia, 29 de fevereiro de 2012.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Gustavo Luis Teixeira
OAB/GO 30.132

Carlos Alberto da Silva Vaz
OAB/GO 30.123

